

RELATO Nº 041/2023-DIROP/DER-ES

À Diretoria Colegiada - DICOL/DER/ES

1. Identificação do Empreendimento:

Processo: 2022-SZW60

CI: CI/DER-ES/DIPRE/N.º 004/2022

Objeto: Autoriza instalação de Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, em face da Empresa Grount Serviço e Comércio Eireli - ME.

Diretoria interessada: Diretoria de Edificações – DIRED/DER-ES.

Assunto: Determina a abertura e condução de Processo Administrativo para apuração de irregularidades na execução do Contrato de Empreitada nº008/2014.

2. Objeto do relato:

Deliberar quanto a conveniência da instalação de Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, em face da Empresa Grount Serviço e Comércio Eireli - ME.

3. Relatório inicial:

Trata-se de manifestação inicial do Senhor Diretor-presidente do DER-ES, Luiz Cesar Maretta Coura, informando acerca da necessidade de abertura e condução de Processo Administrativo para Apuração de irregularidades na execução do Contrato de Empreitada n.º 008/2014, conforme contido à peça #2, em decorrência ao não atendimento do contido no OFÍCIO N.º 0232/2020 – DER-ES/DIPRE #11(fl. 2137, processo 64163113).

À #15 observa-se Manifestação Prévia da Comissão de Processo administrativo de Apuração de Responsabilidade – CPPAAR, com uma análise dos fatos ocorridos que motivaram a ação do Sr. Diretor-presidente do DER-ES, no sentido de iniciar o atual processo administrativo.

Deste se extrai:

"O Contrato de Empreitada nº 008/2014 (peça #12 – fls. 1399 à 1418 do processo nº 64163113) estabelece as seguintes responsabilidades da contratada:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
11 DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES
Compete à CONTRATADA:

11.17 Executar os reparos que se fizerem necessários no serviço de sua responsabilidade, independentemente de sanções cabíveis que vierem a ser aplicadas;

11.19 Desmanchar e refazer, sem ônus para o IOPES, os serviços não aceitos pelo mesmo, quando for constatado o emprego de material inadequado ou execução imprópria do serviço à vista das especificações respectivas;

A Lei nº 8.666/93 preconiza que:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: (...)

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato. (grifos nossos)

*Deste modo, considerando o dever do adimplemento total do contrato, bem como, a obrigação contratual e legal de reparar, corrigir, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados e a responsabilidade civil pela solidez da obra, é possível inferir, diante do apontado no **Relatório de Visita Técnica** (fls. 2179-2182 do processo nº 64163113) e **Relatório de Vistoria** (fls. 39-43 do processo nº 81705298), que houve aparente descumprimento do Contrato de empreitada nº 008/2014, por violação a Cláusula Décima Primeira, itens 11.17 e 11.19, em virtude da recusa injustificada por parte da contratada em realizar os reparos/correções/reconstrução dos vícios/defeitos apontados nas vistorias realizadas pelo DER-ES."*

O processo tramitou pelo setores responsáveis por sua instrução técnica inicial, DIGOV – Diretoria de Governança, GEICO – Gerência de Integridade e Correição e

Comissão Permanente de Processo Administrativo Apuração de Responsabilidades para, onde foi emitido uma Manifestação Prévia, #15 com relato escorço histórico, descrição do suposto Descumprimento de Cláusulas Contratuais e Normas Legais e possíveis penalidades a serem aplicadas mediante a caracterização, caso comprovado nos autos.

Desta feita, em cumprimento à Lei Complementar N.º 926/2019, especialmente os artigos 11 e 12, bem como à Resolução DER-ES 03/2019, especialmente o artigo 1, inciso VI; o artigo 4.º, parágrafo 1.º, e o artigo 5.º, após a instrução técnica procedimento licitatório, autos foram remetidos pela Secretaria Executiva do DER-ES - SECEX/DER-ES, ao Sr.º Diretor de Operações e Manutenção de Infraestrutura Logística do DER-ES - DIROP/DER-ES para análise e elaboração de relatório conclusivo, visando apresentá-lo à Diretoria Colegiada do DER-ES - DICOL/DER-ES para deliberação quanto a conveniência e regularidade formal deste procedimento, que visa autorizar ou não a abertura e condução de Processo Administrativo para Apuração de irregularidade.

4. Da comunicação à empresa envolvida:

À #17 a Comissão de Processo administrativo de Apuração de Responsabilidade - CPPAAR, através da Presidente solicita à GELIC - Gerência de Licitações e Contratos, que seja providenciado envio de notificação prévia à GROUNT SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI, para que esta tome conhecimento do teor da manifestação prévia e, caso queira, apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Observa-se nas #24 à #30 que a empresa foi devidamente notificada e respondendo oficialmente no dia 30/05/2023 (data de entranhamento do ofício ao processo), através do ofício 001/2023, #35.

5. Da Análise da resposta empresa:

Constata-se à #35 resposta da empresa, ora envolvida no processo administrativo DER-ES 2022-SZW60, onde cabe destacar:

"A fim de sanar os erros indiciados na notificação, a contratada realizou uma visita, para estudar e promover a normalização dos fatos. Ao verificar tais vícios, notou-se que alguns dos problemas foram promovidos por execução de serviços pós entrega da obra. Tais serviços foram instalações de antenas e alterações das linhas frigorígenas na laje em que havia realizado a impermeabilização.

Com o intuito de amenizar os problemas citados na notificação, a contratada preparou-se com a compra dos materiais provenientes ao reparo dos serviços citados pelo 12ª Companhia Independente de Jardim Camburi. Entretanto, para que a empresa realizasse tais atividades, a mesma estava sujeita ao agendamento e disponibilidade da companhia militar, a fim de não comprometer os serviços realizados pela mesma.

Por fim, quando a empresa se prontificou e foi até o local das atividades, notou-se que a companhia, estava impondo algumas limitações para as correções dos serviços, tais como limitação do uso de equipamentos elétricos, como marteleiros e serra mármore - devido aos ruídos -, além da circulação com materiais pulverulentos e argamassas pelas áreas da companhia.

Com essa dificuldade para as realizações das atividades, a Grount Serviço se pôs a disposição do antigo IOPES para intercalar entre contratada e a 12ª companhia, para que a mesma desse a posição de quando a empresa poderia estar realizando e concluindo os serviços pendentes.

Vale ressaltar que a empresa Grount, sempre fez-se presente e disposta ao antigo IOPES para sanar todas as adversidades promovidas por ambas as partes. De tal forma, a empresa ainda encontra-se disposta ao órgão fiscalizador responsável para sanar todos as pendências que se fazem justa ao contrato executado."

Após recebimento da resposta da empresa Grount Serviço Ltda processo foi encaminhado à DER/GELIC para cumprimento da Norma de Procedimento - SCL nº 020 da SEGER, em especial os itens T25 e T26. Efetuado lançamento de Penalidade SIGA - Sistema Integrado de Gestão Administrativa - #64, com posterior comunicação à empresa #67.

Mediante o apresentado, a Comissão de Processo administrativo de Apuração de Responsabilidade - CPPAAR emitiu MANIFESTAÇÃO SOBRE AS RAZOES RECURSAIS - #70 com a seguinte análise:

"Verifica-se das razões recursais (peça #60), que a GROUT não trouxe qualquer fato ou argumento novo que não tenha sido devidamente apreciado por esta Comissão quando da elaboração do Relatório Conclusivo (peça #43). Também não apresentou nenhum documento novo.

Percebe-se que a recorrente insiste nos mesmos argumentos e alegações de sua Defesa Prévia que já foram amplamente analisados e debatidos no Relatório Conclusivo desta CPPAAR.

Deste modo, a GROUT não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que cumpriu adequadamente as cláusulas contratuais, nem que cumpriu os vários compromissos firmados com o DER-ES a fim de executar as correções necessárias apontadas em relatório.

Longe disso, os fatos e as provas constantes nos autos demonstram claramente que a GROUT é contumaz em dissimular quanto à realização dos reparos dos vícios apontados.

Restou comprovado nos autos que a GROUNT vem se comprometendo desde setembro de 2018 em corrigir os problemas identificados, no entanto, apesar das várias reuniões e uma série de promessas, a contratada frustrou o DER-ES ao não as realizar, até a presente data, os reparos necessários na sede da 12ª CIA - PMES.

Embora alegue em sua defesa que alguns problemas se deram por fato de terceiro, tal assertiva, além de não estar tecnicamente embasada e provada, se mostra totalmente contraditória pelo simples fato da GROUNT ter se comprometido, por várias vezes, em reparar os vícios.

Ou seja, a própria GROUNT, ao concordar por diversas vezes em consertar e refazer os serviços, confessa sua responsabilidade em reparar os vícios apontados, fato que revela admissão de culpa.

Outrossim, não tem um mínimo de supedâneo fático a alegação de que a 12ª CIA - PMES estava impondo algumas limitações para as correções dos serviços, visto que tal assertiva não se coaduna com as solicitações de realização de serviços (OFÍCIO/PMES/DAL/DAL/2/DCI/CHEFE Nº 018/2019) e cronograma pactuado em conjunto com a PMES (fls. 2125 do processo nº 64163113 – cópia na peça #11).

O que se revela pelas provas constantes nos autos é que a GROUNT, apesar de concordar em realizar os reparos, vem procrastinando os serviços até a presente data, ludibriando a Administração Pública com tratos que não se cumprem.

Deste modo, não cabe a recorrente se eximir do descumprimento de cláusulas contratuais, vez que a GROUNT violou os itens 11.17 e 11.19 da Cláusula Décima Primeira do Contrato de empreitada nº 008/2014 c/c artigo 69 da Lei nº 8.666/93, em virtude da sua recusa tácita e injustificada em realizar os reparos/correções/reconstrução dos vícios/defeitos apontados nas vistorias realizadas pela equipe de fiscalização do DER-ES."

6. Da Conclusão CPPAAR:

Após análise a CPPAAR concluiu em:

"opinamos por ratificar os fundamentos de fato e de direito tecidos no Relatório Conclusivo (peça #43), sugerindo a manutenção da sanção de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do Contrato à GROUNT SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI – ME, com fulcro nos itens 13.4 e 13.4 "a" da Cláusula Décima Terceira do Contrato de empreitada nº 008/2014 c/c artigo 87, inciso II da Lei nº 8.666/1993."

7. Do Diretor de Operações e Manutenção de Infraestrutura Logística do DER-ES – DIROP/DER-ES:

Informo, inicialmente, que o presente relatório tem por escopo análise e deliberação quanto à conveniência do ato administrativo imposto à prestadora de serviço, ora questionada bem como da regularidade formal do presente processo, para, por fim, autorizar, ou não, a ratificação da penalidade imposta.

Registra-se que a análise se dá em relação ao procedimento administrativo em suas fases interna e externa, não sendo objeto deste relatório análise quanto aos termos da CPPAAR, os documentos que cumprem o procedimento administrativo.

As justificativas que ensejam a necessidade e demonstram a conveniência da aplicação da penalidade, estão pormenorizadas na CI/DER-ES/DIPRE/N.º 004-2022, juntada à peça #2, bem como Manifestação prévia CPPAAR #15, resposta da empresa **GROUNT SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI – ME** e relatório CPPAAR #70, documentação esta que norteia e expressa o interesse público da na aplicação do ato administrativo.

Sendo assim, considerando toda instrução processual carreada aos autos pela Comissão de Processo administrativo de Apuração de Responsabilidade – CPPAAR na fase interna do procedimento administrativo, especialmente, quanto ao a análise dos fatos e recursos, manifesto entendimento pela conveniência e regularidade formal da aplicação da penalidade empresa **GROUNT SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI – ME**, inclusive, com valores atualizados, conforme índice de reajuste do contrato.

Vitória/ES, 23 de agosto de 2023.



Aurélio Meneguelli Ribeiro
**DIRETOR DE DIRETOR DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA
LOGÍSTICA DO DER-ES – DIROP/DER-ES**

RELATO Nº 041/2023-DIROP/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 41/2023

Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor de Operações e Manutenção de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE**: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 041/2023-DIROP/DER-ES, inserto nos autos 2022-SZW60, o qual foi incluído na Ata da 19ª Reunião da DICOL realizada no dia 23/8/2023.

José Eustáquio de Freitas
Presidente da DICOL



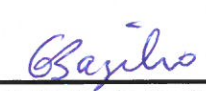
Neomar Antônio Pezzin Junior (Respondendo)
Decreto N.º 1136-S, de 04.05.2023.
Membro da DICOL - DIEGE



Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL



Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL



Grace Kelly Breda Bazilio de Souza
Membro da DICOL



Jeferson Garcia Lima
Membro da DICOL



Aurélio Meneguelli Ribeiro
Membro da DICOL